



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 89.04.19148-3 - RS  
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO  
APELANTES : ALZEMIRO QUINTANA CHAUBET E OUTROS  
ADVOGADO : JOSE INACIO RODRIGUEZ SEDREZ  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS  
ADVOGADO : NARA RODRIGUES GAUBERT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA.

1. O fato de ter o INPS pago administrativamente, o benefício, inclusive os atrasados, não impede que o segurado pleiteie, em juízo, a parcela de correção monetária.  
2. Dado provimento à apelação.

A C Ó R D A O

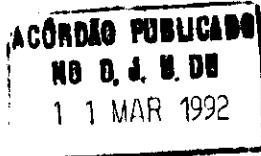
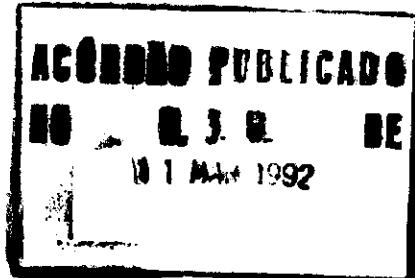
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI - Presidente

JUIZ JARDIM DE CAMARGO - Relator





03  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 89.04.19148-3 - RS

APELANTES : ALZEMIRO QUINTANA CHAUBET E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Trata-se de Ação Ordinária promovida contra o INPS em que os Autores objetivaram a condenação do Instituto Réu no pagamento de correção monetária e juros sobre parcelas de diferença de renda mensal reconhecidas e pagas pelo Réu na esfera administrativa.

O MM. Juiz Federal da Vara de Rio Grande (RS) julgou improcedente a ação, por ausência de autorização legal prevendo a correção monetária para pagamentos administrativos.

O Autor apelou, pedindo a reforma da sentença, com a procedência da ação e a condenação do INPS ao pagamento da correção monetária pelos referidos pagamentos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 89.04.19148-3 - RS

APELANTES : ALZEMIRO QUINTANA CHAUBET E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

A jurisprudência é pacífica no sentido de atribuir caráter alimentar aos benefícios previdenciários bem como considerar que haverá enriquecimento sem causa por parte da Administração, se não forem atualizados monetariamente os valores reconhecidos e pagos administrativamente com atraso (Apelação Civil nº 91.04.00079-0/RS, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, 3ª Turma/TRF da 4ª Região, DJ de 08.05.91, pág. 9859 - Apelação Civil nº 89.04.10056-9/RS, Rel. Juiz Cal Garcia, 1ª Turma/TRF da 4ª Região, DJ de 13.08.90, pág. 16107).

Isto posto, dou provimento ao apelo, para o fim de condenar o INPS a corrigir monetariamente os valores pagos na esfera administrativa, a partir do vencimento de cada prestação, mais juros de mora de 6% a.a., a contar da citação e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.